

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA METODISTA

Aprovada pelo X Concílio Geral da Igreja Metodista, realizado em julho de 1970, na cidade de Belo Horizonte, MG.

Do Histórico

Art. 1º - Pela proclamação datada de 2 de setembro de 1930 e assinada pelos membros da Comissão Conjunta, composta de delegados da Igreja Metodista Episcopal do Sul, nos Estados Unidos da América, e pelos delegados das Conferências Anual Brasileira, Sul Brasileira e Central Brasileira constituiu-se no Brasil, uma igreja autônoma, ramo da Igreja Universal de Jesus Cristo, continuação do Metodismo, movimento iniciado na Inglaterra por João Wesley, no século XVIII.

Da Denominação

Art. 2º - A Igreja assim constituída denomina-se Igreja Metodista.

Da Missão

Art. 3º - A missão da Igreja Metodista é participar da ação de Deus no seu propósito de salvar o mundo.

Parágrafo único - A Igreja Metodista cumpre a sua missão realizando o culto de Deus, pregando a sua Palavra, ministrando os sacramentos, promovendo a fraternidade e a disciplina cristãs e proporcionando a seus membros meios para alcançarem uma experiência cristã progressiva, visando ao desempenho de seu testemunho e serviço no mundo.

Das Doutrinas

Art. 4º - A Igreja Metodista adota os princípios de fé aceitos pelo Metodismo Universal, os quais tem por fundamento as Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, testemunho escrito da revelação divina, dado por homens movidos pelo Espírito Santo, as quais contêm tudo quanto é necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos.

§1º - A tradição doutrinária metodista orienta-se pelo Credo Apostólico, pelos Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo histórico e pelos Sermões de João Wesley e suas Notas sobre o Novo Testamento.

§ 2º - A doutrina social da Igreja Metodista se expressa no Credo Social.

Do Governo

Art. 5º - A forma de governo da Igreja Metodista é episcopal e seu sistema, representativo.

Do Episcopado

Art. 6º - O episcopado na Igreja Metodista é encargo de serviço especial.

Da Administração

Art. 7º - A Igreja Metodista é administrada por um Conselho Geral (*revogado pela Emenda Constitucional nº 1, publicada abaixo*).

Art. 8º - A divisão administrativa da Igreja Metodista compreende regiões eclesiásticas com subdivisões, e campos missionários.

Dos Concílios

Art. 9º - Os concílios são órgãos jurisdicionais que se reúnem periodicamente para tratar dos interesses das respectivas áreas.

Parágrafo único - O Concílio Geral é o órgão legislativo e deliberativo da Igreja Metodista

Art. 10 - Na composição dos concílios, observam-se os seguintes princípios:

1 - No Concílio Geral, representação paritária de presbíteros e leigos, proporcional ao número de membros da Igreja na regiões.

2 - Em outros concílios, representação leiga na proporção que a lei determina, exceto no concílio da Igreja local, composto de todos os membros arrolados nesta.

Parágrafo único - Os presbíteros são membros natos dos concílios das jurisdições a que pertencem.

Das Restrições do Concílio Geral

Art. 11 - O Concílio Geral não pode:

1- Rejeitar o Credo Apostólico e os Vinte e Cinco Artigos de Religião.

2 - Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela Igreja Metodista.

3 - Contrariar os princípios das Regras Gerais estabelecidas por João Wesley.

Parágrafo único - O Concílio não se sujeita às restrições acima quando há recomendação dos concílios regionais por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos eles e confirmação do Concílio Geral imediato, por dois terços dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por dois terços dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos eles.

Das Ordens

Art. 12 - Ordens são categorias eclesiásticas nas quais a Igreja Metodista acolhe aqueles que reconhece vocacionados para serviços especiais no desempenho de sua missão.

Art. 13 - As ordens na Igreja Metodista são duas: a presbiteral e diaconal, constituídas, respectivamente, de presbíteros e diáconos, sem distinção de sexo.

Parágrafo único - Os presbíteros ativos estão sujeitos à itinerância.

Da Igreja Local

Art. 14 - A igreja local é a unidade do sistema metodista e compõe-se de membros da Igreja, arrolados num grupo, sob a jurisdição do concílio respectivo.

Dos Membros

Art. 15 - São membros da Igreja Metodista as pessoas que satisfazem os requisitos canônicos para a admissão e são recebidas à sua comunhão.

Da Cooperação em outras Igrejas

Art. 16 - A Igreja Metodista mantém relações de cooperação com outras Igrejas, na forma estabelecida nos Cânones.

Da Pessoa Jurídica

Art. 17 - A Associação da Igreja Metodista, que se rege por estatuto próprio, é a pessoa jurídica da Igreja Metodista.

Das Garantias Legais

Art. 18 - O direito de defesa e petição é assegurado a todos os membros da Igreja.

Dos Cânones

Art. 19 - Esta Constituição e a lei que a regulamenta e complementa são editadas em um livro denominado Cânones da Igreja Metodista.

Da Reforma da Constituição

Art. 20 - Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada, pelo Concílio Geral, por voto de dois terços de seus membros, respeitadas as restrições do artigo 11.

Parágrafo único - São competentes para a iniciativa da reforma constitucional:

- 1 - O Concílio Geral, por proposta subscrita por um terço de seus membros.
- 2 - Qualquer concílio regional por voto de dois terços de seus membros.

Da Vigência

Art. 21 - Esta Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

OBS: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 QUE REFORMULOU O ARTIGO 7º DESTA CONSTITUIÇÃO:

O XIV Concílio Geral da Igreja Metodista, reunido nas instalações do Instituto Metodista de Ensino Superior, na Cidade de São Bernardo do Campo, SP, em reunião realizada em 23 de julho de 1987, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE:

- 1- Revogar o art. 7º da Constituição da Igreja Metodista, que estabelece sua administração por em Conselho Geral.
- 2- Determinar que as atribuições do citado Conselho Geral sejam redistribuídas e que seja procedida a indispensável harmonização canônica.
- 3- Esta emenda promulgada nesta data entrará em vigor em 1º de janeiro de 1988

Sala das sessões, 23 de julho de 1987.